

NOTA TÉCNICA Nº 82/2026/STM-CTER/STM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

**Assunto: Proposta de estudo técnico sobre a fungibilidade do CGOB com outros certificados de atributos ambientais.**

**Referências:**

- [1] Processo SEI nº 48610.205890/2026-30;  
[2] Processo SEI nº 48610.229121/2024-65.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, estabelece iniciativas voltadas à descarbonização da matriz de combustíveis e institui o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano (PNDG), cujo objetivo é fomentar a pesquisa, a produção, a comercialização e o uso do biogás e do biometano na matriz energética brasileira, contribuindo para a redução das emissões no setor de gás natural.

1.2. O PNDG determina mandato compulsório de adição de biometano ao gás natural, a ser cumprido por produtores e importadores mediante a aquisição de Certificados de Garantia de Origem do Biometano (CGOB). A referida lei atribui competências específicas à ANP e determina que cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a definição da meta anual de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no âmbito do mercado de gás natural.

1.3. Posteriormente, o Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, regulamentou a Lei nº 14.993/2024 e detalhou a implementação do PNDG. O Decreto atribuiu à ANP a responsabilidade de regulamentar: os procedimentos para alocação e cumprimento das metas pelos produtores e importadores; os critérios de lastro e os requisitos para emissão do CGOB; o credenciamento dos agentes certificadores de origem; e as atividades da entidade registradora e do escriturador.

1.4. Em conformidade com o Decreto e dentro do prazo de 180 dias estabelecido para regulamentação, a ANP publicou, em 4 de março de 2026, dois atos normativos fundamentais:

- Resolução ANP nº 995, que trata da individualização das metas compulsórias anuais de uso de biometano no âmbito do PNDG; e
- Resolução ANP nº 996, que regulamenta a certificação do produtor e do importador de biometano, os procedimentos para geração de lastro e emissão primária do CGOB, o credenciamento dos agentes certificadores de origem e demais providências relacionadas.

1.5. A Resolução ANP nº 996/2026 não incorporou disposições específicas relativas à fungibilidade do CGOB com outros instrumentos de certificação de atributos ambientais, tendo em vista a priorização da estruturação dos elementos essenciais do sistema de certificação. A definição de critérios de equivalência e de mecanismos de interoperabilidade demanda avaliação regulatória específica e aprofundada, a ser conduzida em etapa subsequente.

1.6. A Decisão de Diretoria nº 1.177, de 27 de fevereiro de 2026, que aprovou a Resolução ANP nº 996, determinou que a Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM) apresente, no prazo de 90 dias a contar da publicação da resolução, estudo técnico específico sobre a fungibilidade do CGOB em relação a outros certificados de atributos ambientais, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 14.993/2024.

## 2. PROPOSTA DE ESTUDO TÉCNICO

2.1. O estudo técnico a ser conduzido pela STM tem como objetivo atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.993/2024, que estabelece que a regulamentação do CGOB deve assegurar sua fungibilidade com outros certificados, quando aplicável, garantindo a inexistência de dupla contagem do atributo ambiental.

*"Art. 20. A regulamentação do CGOB deverá garantir rastreabilidade, transparência, credibilidade e fungibilidade com outros certificados, quando couber, garantida a não ocorrência de dupla contagem do atributo ambiental."*

2.2. Adicionalmente, é preciso atender ao artigo 12 do Decreto nº 12.614, de 2025.

*"Art. 12. A ANP regulamentará os procedimentos para garantir a rastreabilidade, a transparência e a credibilidade do CGOB, e a sua fungibilidade com outros certificados, quando aplicável."*

*§ 1º A regulamentação de que trata o caput deverá levar em consideração instrumentos existentes, públicos e privados, de certificação, auditoria, controle de qualidade e eficiência da produção de biometano."*

*§ 2º A ANP disporá sobre requisitos técnicos a serem verificados pelo agente certificador de origem para garantir a fungibilidade de certificados com o CGOB emitido com lastro em volume de biometano produzido por instalações certificadas e autorizadas pela ANP."*

*§ 3º Com vistas a assegurar sua fungibilidade com outros certificados de garantia de origem internacionais, o CGOB terá prazo de validade de até dezoito meses."*

2.3. A estrutura e os requisitos técnicos referentes à certificação da origem do biometano, à emissão do CGOB e à geração de seu respectivo lastro já se encontram definidos na Resolução ANP nº 996/2026. Essa norma também estabelece fundamentos para a integridade e rastreabilidade dos certificados; contudo, não apresenta parâmetros específicos para interoperabilidade ou equivalência com outros sistemas de certificação de origem.

2.4. Com vistas ao atendimento do art. 12 do Decreto 12.614, de 2025, a ANP incorporou em sua regulamentação dispositivos relacionados ao uso de certificações similares como evidência no processo de certificação do CGOB.

2.5. No artigo 14 da Resolução ANP nº 996, de 2026, foi estabelecido que certificados de garantia de origem similares existentes nacionalmente ou internacionalmente podem subsidiar o processo de certificação de garantia de origem previsto na Resolução.

*"Art. 14. A certificação de origem do biometano será válida por quatro anos, a contar da data de sua aprovação pela ANP, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 16."*

*Parágrafo único. A utilização de informações, relatórios ou certificados de garantia de origem similares existentes nacionalmente ou internacionalmente para subsidiar o processo de certificação de garantia de origem previsto nesta Resolução não altera o prazo de validade estabelecido no caput, devendo tais evidências estar vigentes na data de aprovação pela ANP."*

2.6. Já no artigo 20 estabelece-se que cabe ao Agente Certificador de Origem (ACO) verificar e validar a autenticidade, vigência, escopo e rastreabilidade de certificações de garantia de origem similares, nacionais ou internacionais, utilizadas como evidência. Também são estabelecidos os requisitos técnicos a serem verificados pelo ACO para tal validação. Entretanto, utilização de certificações como evidência não implica sua substituição pelo CGOB, permanecendo a responsabilidade do ACO pela conclusão do processo de certificação conforme os requisitos da ANP.

*"Art. 20. Para realizar a certificação de origem do biometano, o ACO deverá:*

*I - verificar a veracidade e validar os documentos para comprovação das informações necessárias para cálculo da intensidade de carbono, quando aplicável;*

*II - vistoriar a instalação da unidade de produção do biometano, nacional ou estrangeira;*

*III - realizar auditoria por meio de análise de registros contábeis, sistemas e controles gerenciais de estoque ou nota fiscal, quando aplicável;*

***IV - verificar e validar a autenticidade, vigência, escopo e rastreabilidade de certificações de garantia de origem similares, nacionais ou internacionais, utilizadas como evidência, bem como a equivalência dos requisitos atendidos em relação aos requisitos estabelecidos pela ANP, registrando as verificações realizadas e as eventuais lacunas identificadas, as quais deverão ser supridas por evidência complementar; e***

*V - atender aos procedimentos de certificação descritos em informe técnico disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet.*

*§ 1º Para fins do inciso IV, considera-se validação, no mínimo:*

*I - verificação da entidade emissora do certificado apresentado, do método de auditoria e da cadeia de custódia;*

*II - confirmação de vigência na data de referência da certificação de origem de que trata esta Resolução;*

*III - verificação do lote ou volume, período, unidade produtora, rota, insumos ou substratos e critérios de sustentabilidade cobertos;*

*IV - verificação de controles para evitar dupla alegação do atributo ambiental quando o certificado apresentado tratar de atributos ambientais.*

***§ 2º A utilização de qualquer outra certificação de garantia de origem similar como evidência não exime o ACO de responsabilidade sobre a conclusão da certificação de origem perante a ANP."***

2.7. Por fim, no artigo 59 foram previstas situações em que o volume de biometano que tiver originado outros certificados possa dar origem a emissão de CGOB com previsão de requisitos para garantia de que não haverá dupla contagem do atributo ambiental.

*"Art. 59. Para o emissor primário que obtiver o a certificação de origem de biometano durante o ano de 2026, serão aceitas, para fins de geração de lastro para emissão de CGOB de que trata o art. 43, as notas fiscais emitidas pelo emissor primário a partir de 1º de janeiro de 2026.*

*§ 1º As notas fiscais emitidas pelo emissor primário a partir de 1º de janeiro de 2026 que já tenham originado lastro para outras certificações de garantia de origem existentes no mercado voluntário, ou instrumentos equivalentes, nacionais ou internacionais, poderão ser aceitas, para fins de geração de lastro para emissão de CGOB, devendo o produtor de biocombustível apresentar declaração:*

*I - de cancelamento (ou termo similar) do certificado em questão; e*

*II - de que o atributo ambiental do respectivo biometano produzido não tenha sido comercializado ou transferido para terceiros via contrato, a fim de garantir que não haverá dupla contagem do atributo ambiental.*

*§ 2º Quando ocorrer a situação prevista no § 1º, caberá ao ACO a validação das informações visando a garantia da rastreabilidade e da unicidade do atributo ambiental."*

2.8. Considerando a determinação da Diretoria Colegiada para realização de estudo específico sobre o tema, faz-se necessário avaliar se os requisitos atualmente estabelecidos são suficientes para o atendimento do art. 12 do Decreto nº 12.614, de 2025.

2.9. Dessa forma, com o propósito de avaliar de maneira mais aprofundada a fungibilidade entre certificados de atributos ambientais, propõe-se que o estudo técnico contemple a análise dos seguintes aspectos:

- Proposta de conceito para o termo fungibilidade - incluindo diferenciação e similaridades entre o conceito de fungibilidade e conceitos de revalidação;
- Análise de certificados de garantia de origem com possível fungibilidade - incluindo a unidade de medida do certificado, o mapeamento de divergências metodológicas, os procedimentos de

auditoria e verificação, os procedimentos de emissão, o prazo de validade do certificado, os mecanismos de cancelamento/aposentadoria, a quantidade de certificados existentes no mercado que poderiam ser fungíveis, e a proposição de estratégias de harmonização ou reconhecimento mútuo;

- Riscos de dupla contagem - envolvendo a análise de mecanismos que assegurem que um mesmo atributo ambiental não seja contabilizado mais de uma vez para finalidades distintas, especialmente em operações relacionadas a mercados voluntários, instrumentos setoriais ou certificações internacionais;
- Comercialização de diferentes certificados em sistemas nacionais e internacionais de emissões - com a identificação da existência de regulamentações de outros programas compulsórios e voluntários que contenham requisitos para aceitação de diferentes tipos de certificações, incluindo a identificação dos requisitos aplicáveis em diversos regimes de contabilização de emissões;
- Avaliação de impactos de eventual fungibilidade - compreendendo requisitos de reconhecimento mútuo, mecanismos de auditoria cruzada, salvaguardas institucionais e impactos administrativos para apuração das metas de descarbonização.

2.10. Com o intuito de obter subsídios para a elaboração do estudo técnico, a STM divulgará comunicado à sociedade, solicitando contribuições sobre o tema e informando o prazo para seu envio.

2.11. As contribuições recebidas permanecerão públicas e serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANP, acompanhadas da identificação dos respectivos autores e instituições responsáveis, garantindo transparência e publicidade ao processo.

2.12. Ressalta-se que as contribuições terão caráter exclusivamente subsidiário ao processo de análise da ANP. A elaboração do documento técnico final será de responsabilidade da Agência, refletindo sua avaliação institucional. Assim, o estudo resultante será de autoria da ANP, podendo incorporar, integral ou parcialmente, elementos constantes das contribuições recebidas.

2.13. O estudo deverá ser conduzido, preferencialmente, com a participação de instituições de pesquisa com notório saber no tema, e entregue em arquivo formato pdf, indicando os autores e os respectivos vínculos institucionais.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Propõe-se publicação de comunicado à sociedade solicitando o encaminhamento em até 30 dias de estudos sobre a fungibilidade do CGOB com outros certificados de atributos ambientais, no formato proposto na presente nota técnica, com objetivo de subsidiar estudo técnico a ser realizado pela STM.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA BORGES DA ROSA, Coordenadora-Geral de Transição Energética e Renovabio**, em 23/03/2026, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI, Coordenadora de Regulação e Gestão da Informação**, em 24/03/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA NOBRE, Superintendente Adjunta de Tecnologia e Meio Ambiente**, em 24/03/2026, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DUARTE GONDIM, Superintendente de Tecnologia e Meio Ambiente**, em 24/03/2026, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5783378** e o código CRC **C18FFB7C**.

Observação: Processo nº 48610.205890/2026-30

SEI nº 5783378